

INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N.º 201/67 APÓS EXTINÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

Tribunal de Justiça

Notícia Crime n.º 06/89

Notícia de fraude na execução e no pagamento de obras públicas, em prejuízo do erário municipal, com suspeita da participação do então Prefeito.

Inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 201/67, após a extinção do mandato político, segundo reiterada jurisprudência do Excelso Pretório. Configuração, em tese, de crime contra a administração pública, na modalidade de peculato-desvio (art. 312, caput, do Código Penal). Competência do Egrégio Tribunal de Justiça estadual (art. 29, VIII, da Constituição da República). Necessidade de diligências prévias.

PARECER

Exmo. Sr. Desembargador-Relator:

Cogita-se de notícia de que, ao tempo do exercício do seu mandato, ex-Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu teria compactuado com o pagamento, à empreiteira de obras públicas de construção de rede de esgotamento de 2.400m (dois mil e quatrocentos metros) de tubos (manilhas) de 0,40m (quarenta centímetros) de diâmetro, em que foram instalados, na verdade, mais de 1.200m (mil e duzentos metros) de tubos de 0,20m (vinte centímetros) e 0,30m (trinta centímetros) de diâmetro. Sugere o noticiante tratar-se dos crimes do art. 1.º, n.º II, do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967 e/ou do art. 171 do Código Penal (fls. 2/4), e junta cópias de relatório de vistoria da rede construída (fls. 5), e dos procedimentos administrativos da licitação (fls. 17/22) e pagamento dos serviços (fls. 6/16).

2. A hipótese é de pagamento a maior do que o devido àquela empreiteira, configurando desvio, em proveito desta última, de dinheiro público, do qual tinha o Prefeito Municipal a posse, em razão do seu cargo. Caracteriza-se, aí, o crime do art. 312 do Código Penal, em cujo cometimento se co-responsabilizam os beneficiários do indébito desembolso por ser elementar do tipo criminal (*cf.* art. 30 do mesmo Código) a condição de funcionário público *lato sensu* do indigitado mandatário político infiel.

3. Somente se se evidenciar indução em erro do responsável pelo pagamento, poderá considerar-se a tipificação de estelionato (art. 171 do Código Penal), em que pensa a noticiante.

4. É de afastar-se, contudo, a invocação de Decreto-Lei n.º 201, de 1967, dada a orientação jurisprudencial reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido da inaplicabilidade daquele diploma, depois de extinto o mandato político do Prefeito Municipal, sem prejuízo da processabilidade relativa ao crime comum contra a administração pública, porventura concorrentemente reconhecível (*cf.* "RTJ", 75/912, 86/114, 95/1054, etc.)

5. Subsiste, outrossim, a competência por prerrogativa de função, insculpida no art. 29, n.º VIII, da Constituição da República, eis que cometido o crime durante o exercício funcional assegurador daquele privilégio de foro, segundo entendimento pretoriano igualmente consagrado (cf. Súmula n.º 394, da Corte Maior).

6. Para a investigação formal do fato, esta Procuradoria-Geral requer a completa qualificação dos indigitados infratores e comprovação, mediante perícia de engenharia, da existência de ilícito, insuprida pelo sumário relatório de vistoria apresentado (fls. 5).

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1989.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça